



REGULAMENTO DO PROCESSO DE ARBITRAGEM NECESSÁRIA

Aprovado em Reunião do Conselho Directivo do CAAAM

de 13 de Outubro de 2025

O Centro de Arbitragem da Associação dos Advogados de Macau, doravante designado por “Centro”, estabelece o presente Regulamento, que complementa e concretiza o processo de arbitragem necessária previsto na Lei n.º 18/2022, de 28 de Dezembro de 2022 (*Regime jurídico da renovação urbana*), na medida em que a ela deve obediência, sendo o Centro a instituição de arbitragem responsável por esse processo, nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 84/2023, de 19 de Junho de 2023.

CAPÍTULO I

Litígios relativos à adesão coerciva à reconstrução

Artigo 1.º

Pedido de arbitragem

O pedido de arbitragem necessária para a adesão coerciva à reconstrução é:

- a) dirigido ao Centro com os documentos que o instruem e subscrito por qualquer um dos proprietários que tenham celebrado o acordo de reconstrução ou pelo seu mandatário, entendendo-se feito em nome de todos os proprietários que o celebraram; e
- b) entregue pessoalmente na sede do Centro ou para aí remetido por carta registada com aviso de recepção, acompanhado de tantas cópias quantos forem os demandados, três cópias para os árbitros a designar, uma cópia para reforma do processo e, em caso de entrega pessoal, uma cópia para o demandante, como recibo.

Artigo 2.º

Elementos do pedido de arbitragem

O pedido de arbitragem deve conter, nomeadamente:



- a) a identificação e os contactos das partes, incluindo o cônjuge do demandado que seja casado, e pessoas que, nos termos da lei, tenham de consentir na demolição da fracção autónoma, não se compreendendo nesse grupo os titulares registados de direitos reais de garantia, de gozo ou de aquisição sobre o imóvel afectado pela reconstrução ou pessoas em cujo interesse haja sido praticado acto ou executada providência judicial sobre o imóvel;
- b) a identificação da fracção autónoma pertencente ao demandado;
- c) a descrição de todos os factos relevantes para a execução da adesão coerciva à reconstrução, nomeadamente os elementos relevantes para a confirmação de que:
 - (i) o demandante preencheu os requisitos legais relativos à obtenção da percentagem mínima dos direitos de propriedade;
 - (ii) o demandante celebrou o acordo de reconstrução do condomínio;
 - (iii) existe inscrição definitiva de aquisição dessa fracção autónoma a favor do demandado;
 - (iv) foi efectuado o registo predial do acordo de reconstrução;
 - (v) por carta registada com aviso de recepção ou editalmente por afixação da notícia na entrada do condomínio e da fracção autónoma do demandado, o demandante ou qualquer proprietário que tenha celebrado o acordo de reconstrução, notificou o demandado da celebração do acordo de reconstrução, e nessa notificação identificou o condomínio e as fracções autónomas a construir, estimou o montante total dos encargos da execução da reconstrução, o montante dos encargos relativos a cada fracção autónoma e a respectiva forma de pagamento, e fixou um prazo para o demandado manifestar a sua adesão, indicando que o mesmo se contaria a partir do dia da recepção da carta registada ou da afixação da notícia na entrada do condomínio e da fracção autónoma;
 - (vi) o demandado não respondeu no prazo fixado ou declarou que não aderiria ao projecto de reconstrução;
 - (vii) o programa de reconstrução não é manifestamente injusto para o demandado, nomeadamente quanto aos encargos de reconstrução a pagar pelo mesmo, bem como à adopção de medidas de acolhimento temporário adequadas ao demandado;
 - (viii) após a reconstrução é atribuída ao demandado uma fracção autónoma com a mesma finalidade que consta da licença de utilização da fracção autónoma



originária, salvo se, por motivo de planeamento urbanístico, não for possível manter a finalidade originária ou se o demandado transmitir a outrem a fracção autónoma originária;

- d) comprovativo de que o demandante ou qualquer outro proprietário outorgante do acordo de reconstrução comunicou por escrito, com pelo menos 20 dias de antecedência, aos titulares registados de direitos reais de garantia, de gozo ou de aquisição sobre o imóvel afectado pela reconstrução ou titulares de fracções autónomas do imóvel que sejam alvo de acto ou providência judicial, que o referido acordo vai ser celebrado, indicando nomeadamente o programa de reconstrução e os dados básicos sobre o imóvel a adquirir, para que os titulares desses direitos exerçam os seus direitos nos termos da lei;
- e) a indicação do objecto do pedido e das provas oferecidas e requeridas, não podendo as testemunhas ser em número superior a dez.

Artigo 3.º

Outros elementos do pedido de arbitragem

O pedido é ainda acompanhado da cópia do programa de reconstrução, da certidão da escritura pública do acordo de reconstrução e de outros documentos relevantes para a decisão arbitral.

Artigo 4.º

Extensão das referências ao demandado, à parte ou às partes

As referências feitas neste Capítulo ao demandado, à parte ou às partes, consideram-se sempre extensivas ao cônjuge do demandado, quando este exista, e às pessoas referidas na alínea a) do artigo 2.º, na medida em que o contexto o justifique.

Artigo 5.º

Elementos da resposta

1. A resposta do demandado é acompanhada de cópias em número idêntico ao do pedido de arbitragem e apresentada no prazo de 20 dias a contar da data da recepção da notificação do pedido de arbitragem ou da publicação da notificação na página electrónica do Centro e da Macau Renovação Urbana, S.A. e da afixação da notificação na entrada do condomínio e da fracção autónoma em causa.



2. Na resposta, deve o demandado expor, nomeadamente, a sua posição relativamente ao litígio e ao pedido, bem como os respectivos fundamentos, e oferecer e requerer as provas da defesa, não podendo as testemunhas ser em número superior a dez.

Artigo 6.º

Primeira apreciação

O tribunal arbitral analisa o pedido de arbitragem e a resposta e pode determinar ao demandante que identifique os proprietários que, além do demandado, não aderiram ao acordo de reconstrução ou que supra quaisquer elementos que devam constar do pedido de arbitragem ou interpelar qualquer das partes para que esclareça qualquer ponto da respectiva peça ou a aperfeiçoe, tudo dentro de prazo não inferior a 15 dias, notificando a parte contrária simultaneamente da interpelação e da resposta, para que se pronuncie sobre a matéria em prazo igual ao que foi concedido à parte interpelada.

Artigo 7.º

Decisão após primeira apreciação

O tribunal arbitral indefere o pedido de arbitragem se o demandante não atender às instâncias que lhe hajam sido dirigidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

Transmissão da fracção autónoma

A transmissão a terceiro da fracção autónoma do demandado é comunicada ao tribunal arbitral, por escrito e no prazo de 10 dias a contar da data em que se tenha verificado, juntamente com as informações necessárias para que o tribunal arbitral proceda à substituição da parte no processo.

Artigo 9.º

Elementos da decisão de adesão coerciva

A decisão arbitral que determine a adesão coerciva do demandado ao acordo de reconstrução é fundamentada e contém necessariamente:

- a) o nome, a identificação e o estado civil do demandado, se este for pessoa singular, ou a denominação e a identificação do demandado, se este for pessoa colectiva, e a do transmissário da fracção autónoma se, entretanto, esta tiver sido transmitida;



- b) a identificação do imóvel que se pretenda reconstruir;
- c) o registo da fracção autónoma do demandado, nomeadamente o registo de aquisição e o registo de hipoteca, e respectivos sucessores na propriedade e no crédito hipotecário, se for o caso;
- d) o montante que corresponda aos encargos da execução da reconstrução relativos à fracção autónoma do demandado;
- e) a identificação da fracção autónoma a adquirir pelo demandado;
- f) a data em que é proferida e a assinatura dos três árbitros.

Artigo 10.º

Outros elementos da decisão de adesão coerciva

A fundamentação da decisão arbitral deve julgar verificado que:

- (i) o demandante preencheu os requisitos legais relativos à obtenção da percentagem mínima dos direitos de propriedade;
- (ii) o demandante celebrou o acordo de reconstrução do condomínio a que pertence a fracção autónoma que é visada pelo pedido de arbitragem;
- (iii) existe inscrição definitiva de aquisição dessa fracção autónoma a favor do demandado;
- (iv) foi efectuado o registo predial do acordo de reconstrução;
- (v) por carta registada com aviso de recepção ou editalmente por afixação da notificação na entrada do condomínio e da fracção autónoma do demandado, o demandante ou qualquer outro proprietário outorgante do acordo de reconstrução, notificou o demandado da celebração do acordo de reconstrução, e nessa notificação identificou o condomínio e as fracções autónomas a construir, estimou o montante total dos encargos da execução da reconstrução, o montante dos encargos relativos a cada fracção autónoma e a respectiva forma de pagamento, e fixou um prazo para o demandado manifestar a sua adesão, indicando que o mesmo se contaria a partir do dia da recepção da carta registada ou da afixação da notícia na entrada do condomínio e da fracção autónoma;
- (vi) o demandado não respondeu no prazo fixado ou declarou que não aderiria ao projecto de reconstrução;



- (vii) após a reconstrução é atribuída ao demandado uma fracção autónoma com a mesma finalidade que consta da licença de utilização da fracção autónoma originária, salvo se, por motivo de planeamento urbanístico, não for possível manter a finalidade originária ou se o demandado transmitir a outrem a fracção autónoma originária.

Artigo 11.º

Aspectos a ponderar do programa de reconstrução

Para determinar a adesão coerciva do demandado ao acordo de reconstrução deve o tribunal arbitral:

- a) resolver a questão da justeza do programa de reconstrução para o demandado no sentido de que o programa de reconstrução não é manifestamente injusto para o demandado, nomeadamente quanto aos encargos de reconstrução a pagar por ele, bem como à adopção de medidas de acolhimento temporário adequadas ao demandado;
- b) julgar improcedente o motivo de eventual recusa de consentimento na demolição da fracção autónoma pelo cônjuge do demandado ou outras pessoas referidas na alínea a) do Artigo 2.º, desde que todos hajam sido notificados do pedido de arbitragem, caso em que o consentimento se tem por suprido.

Artigo 12.º

Justeza do programa de reconstrução

A decisão arbitral aprecia a questão da justeza do programa de reconstrução para o demandado segundo a equidade.

CAPÍTULO II

Litígios relativos à execução do acordo de reconstrução

Artigo 13.º

Pedido de arbitragem

O pedido de arbitragem necessária sobre os litígios relativos à execução do acordo de reconstrução é dirigido ao Centro com os documentos que o instruem e entregue pessoalmente na sede do Centro ou para aí remetido por carta registada com aviso de recepção, acompanhado de tantas cópias quantos forem os demandados, três cópias



para os árbitros a designar, uma cópia para reforma do processo e, em caso de notificação pessoal, uma cópia para o demandante, como recibo.

Artigo 14.º

Elementos do pedido de arbitragem

1. O pedido de arbitragem indica, no seu texto ou em documento junto, nomeadamente:
 - a) a identificação e os contactos das partes;
 - b) a identificação das fracções autónomas pertencentes a demandantes e demandados;
 - c) a descrição dos factos relevantes do litígio e respectivos fundamentos jurídicos;
 - d) o objecto do pedido e as provas que o demandante oferece e requer, não podendo as testemunhas ser em número superior a dez;
 - e) o valor do litígio.
2. O pedido é ainda acompanhado da cópia do programa de reconstrução, da certidão da escritura pública do acordo de reconstrução e de outros documentos relevantes para a decisão arbitral.

Artigo 15.º

Valor do litígio

O valor do litígio deve corresponder à utilidade económica imediata do pedido do demandante, ou do pedido da reconvenção, atento o que as partes hajam proposto ou contraproposto.

Artigo 16.º

Elementos da resposta

1. A resposta do demandado é acompanhada de cópias em número idêntico ao do pedido de arbitragem e apresentada no prazo de 20 dias a contar da data da recepção da notificação do pedido de arbitragem ou da publicação da notificação na página electrónica do Centro e da Macau Renovação Urbana, S.A. e da afixação da notificação na entrada do condomínio e da fracção autónoma em causa.
2. Na resposta, deve o demandado expor, nomeadamente, a sua posição relativamente ao litígio e ao pedido, bem como os respectivos fundamentos, e pode incluir uma reconvenção, desde que respeitante apenas à execução do acordo de reconstrução,



indicando as provas que oferece e requer e sendo o número de testemunhas sobre factos relativos ao pedido e factos relativos à reconvenção limitado a dez e cinco, respectivamente.

Artigo 17.º

Resposta à reconvenção

O demandante é notificado para responder à matéria da reconvenção no prazo de vinte dias, oferecer e requerer a respectiva prova, não podendo as testemunhas ser em número superior a cinco.

Artigo 18.º

Primeira apreciação

O tribunal arbitral analisa o pedido de arbitragem e a resposta, podendo determinar ao demandante que supra quaisquer elementos que devam constar do pedido de arbitragem ou interpelar qualquer das partes para que esclareça qualquer ponto da respectiva peça ou a aperfeiçoe, tudo dentro de prazo não inferior a 15 dias, notificando a parte contrária simultaneamente da interpelação e da resposta, para que se pronuncie sobre a matéria em prazo igual ao que foi concedido à parte interpelada.

Artigo 19.º

Decisão após primeira apreciação

O tribunal arbitral indefere o pedido de arbitragem se o demandante não atender às instâncias que lhe hajam sido dirigidas nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Tribunal arbitral e árbitros

Artigo 20.º

Independência do árbitro

1. O árbitro deve ser independente face aos interesses em conflito, considerando-se como tal quem não tem, nem teve nos dois anos anteriores, qualquer relação institucional, profissional ou pessoal com alguma das entidades abrangidas pelo processo arbitral, nem tem outro interesse directo ou indirecto no resultado da arbitragem.



2. À independência de árbitro aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil em matéria de impedimentos e suspeições.

Artigo 21.º

Nomeação dos árbitros

Os três árbitros que devem compor o tribunal arbitral são designados pelo Centro, podendo ser árbitros do Centro ou outros cidadãos com comprovada formação e competência específicas no âmbito da matéria em discussão no litígio e que não se achem impedidos nos termos da lei e do presente regulamento.

Artigo 22.º

Momento da nomeação dos árbitros e escolha do presidente

A nomeação é feita dentro de 15 dias a contar da recepção da resposta ao pedido de arbitragem, ou do termo do respectivo prazo, e indica quem exercerá as funções de presidente.

Artigo 23.º

Notificação aos árbitros da sua nomeação

Os nomeados são notificados por email ou carta registada com aviso de recepção para declararem se aceitam ou não a sua nomeação, no prazo de 10 dias.

Artigo 24.º

Constituição do tribunal arbitral

O tribunal arbitral considera-se constituído quando a última notificação de aceitação da nomeação for recebida pelo Centro.

Artigo 25.º

Secretário do tribunal arbitral

O secretário do tribunal arbitral, nomeado pelo presidente, autua os documentos até aí recebidos e a cópia dos expedidos pelo Centro e faz o processo conclusivo ao presidente.



Artigo 26.º

Decisões do tribunal arbitral

O tribunal arbitral decide por maioria tudo o que não seja da competência do presidente.

Artigo 27.º

Língua do processo e notificação da constituição do tribunal arbitral às partes

Após a designação da língua oficial a utilizar no processo, o secretário notifica as partes da constituição do tribunal arbitral.

Artigo 28.º

Competência do presidente

O presidente tem a direcção do processo e compete-lhe, além da nomeação do secretário, decidir sobre a sua competência, a organização do trabalho, serviços de apoio, provisão para despesas com a produção de provas, e matérias administrativas em geral, definir um cronograma de actos processuais ou ir programando a sua sequência com o desenrolar do processo, calendarizar e conduzir as diligências e audiências que devam ter lugar, podendo decidir que estas se realizem por meios telemáticos, com garantias de segurança e confidencialidade e sem prejuízo dos direitos de intervenção e representação das partes, atentas as circunstâncias.

Artigo 29.º

Recusa de árbitro pela parte

A parte que tenha fundadas razões para crer que determinado árbitro está impedido, não é ou deixou de ser independente ou imparcial deve apresentar requerimento invocando a respectiva recusa ao Centro, no prazo de 10 dias contados da notificação da constituição do tribunal arbitral ou do conhecimento dos factos, se posterior, oferecendo logo as provas.

Artigo 30.º

Motivos de recusa

Constituem motivos de recusa do árbitro pelas partes, não só as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade, mas também o facto de aquele não possuir as qualificações necessárias.



Artigo 31.º

Notificação do requerimento da recusa e decisão pelo Centro

O requerimento da recusa é notificado a cada um dos árbitros e à parte contrária para dizerem o que tiverem por conveniente no prazo de 10 dias, posto o que o Centro decide dentro de igual prazo.

Artigo 32.º

Decisão judicial sobre recusa pelo tribunal

A parte que recusou pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da decisão que rejeite a sua recusa, pedir ao Tribunal Judicial de Base que se pronuncie definitivamente sobre a questão.

Artigo 33.º

Andamento do processo arbitral

Na pendência do pedido previsto no artigo anterior, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma decisão arbitral.

Artigo 34.º

Nomeação de novo árbitro

Em caso de morte, impossibilidade de exercício de funções ou procedência de um pedido de renúncia ou de recusa, é designado novo árbitro.

Artigo 35.º

Impedimento do árbitro

O árbitro que tenha intervindo num processo de arbitragem fica impedido, nos dois anos subsequentes ao seu termo, de prestar actividade remunerada a qualquer das partes desse processo e, se alguma delas for pessoa colectiva, de ser membro dos respectivos corpos sociais.



CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 36.º

Notificação do pedido de arbitragem

O Centro notifica o demandado do pedido de arbitragem, no prazo de seis dias a contar da data em que o tenha recebido, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 37.º

Elementos da notificação do pedido de arbitragem

A notificação por carta registada com aviso de recepção, inclui, além do pedido de arbitragem, os documentos que o acompanham, informa qual o prazo legal de resposta e que este se conta a partir do dia da recepção da carta.

Artigo 38.º

Diligências prévias à notificação

Para efeitos dessa notificação, o Centro poderá fazer uso da faculdade legal de obter junto dos serviços ou entidades públicas informações sobre a residência, o domicílio e o endereço de contactos do demandado.

Artigo 39.º

Notificação edital

Se o demandado for desconhecido, estiver ausente em parte incerta, ou se recusar a assinar o aviso de recepção ou a receber a carta, procede-se à notificação edital.

Artigo 40.º

Modos da notificação edital

A notificação edital é efectuada mediante aviso publicado na página electrónica do Centro e da sociedade Macau Renovação Urbana, S.A. e afixado na entrada do condomínio e da fracção autónoma em causa.



Artigo 41.º

Elementos da notificação edital

A notificação edital faz uma descrição breve do objecto do pedido de arbitragem e informa qual o prazo legal de resposta e que este se conta a partir do dia da afixação da notificação na entrada do condomínio e da fracção autónoma.

Artigo 42.º

Prorrogação do prazo da resposta ao pedido de arbitragem

O demandado pode obter directamente do demandante a sua concordância para a prorrogação do prazo da resposta por um prazo máximo de 10 dias a contar do fim do prazo regular de 20 dias, devendo do facto informar o Centro antes do fim do prazo regular.

Artigo 43.º

Intervenção do Centro na prorrogação do prazo

O demandado pode também solicitar ao Centro que diligencie essa prorrogação junto do demandante, suspendendo-se nesse caso a contagem do prazo por 10 dias a partir da apresentação do pedido de prorrogação, posto o que é retomada, presumindo-se que o prazo não é prorrogado.

Artigo 44.º

Preparo inicial

O Centro emite uma guia a cada uma das partes, após a apresentação da respectiva peça, que deve ser levantada e liquidada no prazo de 10 dias junto do Centro, respeitante ao preparo inicial e correspondente a 50% dos honorários dos árbitros e dos encargos de administração.

Artigo 45.º

Preparo sancionatório

O não pagamento pontual do preparo inicial é sancionado com um preparo igual a metade do respectivo valor, mas não superior 10 UC, sendo notificada a parte faltosa para levantar e liquidar, no prazo de 10 dias, a guia de ambos os preparos.



Artigo 46.º

Multa

O não pagamento pontual do preparo inicial e do preparo sancionatório dá lugar a uma multa de metade do valor inicial, mas não superior a 20 UC, procedendo-se como previsto no artigo anterior.

Artigo 47.º

Cessação do processo arbitral

1. O processo arbitral cessa, caso o demandante não pague o preparo inicial, o preparo sancionatório e a multa, salvo se o demandado que haja já apresentado a sua resposta e pago o seu preparo inicial, notificado daquele não pagamento, oferecer o depósito imediato do preparo inicial do demandante.
2. A cessação e a possibilidade de evitá-la serão reportadas à reconvenção, caso exista, se a falta de pagamento se verificar relativamente a essa peça.

Artigo 48.º

Decisão de cessação do processo arbitral

A decisão de cessação é tomada pelo Centro, se o tribunal arbitral não se encontrar ainda constituído, ou pelo tribunal arbitral, no caso contrário, uma vez informado do não pagamento pelo Centro.

Artigo 49.º

Modos de notificação

Salvo indicação específica neste Regulamento, as notificações efectuem-se preferencialmente por email e, na sua impossibilidade, por carta registada, sendo sempre dirigidas ao representante, se a parte o tiver constituído.

Artigo 50.º

Momento da notificação

As notificações por email ou carta registada consideram-se efectuadas no terceiro dia seguinte ao envio electrónico ou à recepção da carta pela estação postal para expedição.



Artigo 51.º

Prazos

1. Os prazos são contínuos, contam-se a partir do dia seguinte àquele em que a notificação se considera efectuada e concluem-se no primeiro dia útil seguinte quando, pela contagem, devessem terminar a um sábado ou domingo ou outro dia não útil.
2. O prazo supletivo para a prática de actos pelo tribunal arbitral ou pelas partes é de 10 dias.
3. Todos os prazos para actos das partes posteriores à constituição do tribunal arbitral são prorrogáveis por decisão do presidente do tribunal arbitral, a pedido de qualquer delas, ouvida a parte contrária.

Artigo 52.º

Tentativa de conciliação

Se o processo houver de prosseguir após primeira apreciação, o tribunal arbitral notifica as partes para uma tentativa de conciliação, com pelo menos 10 dias de antecedência, advertindo que deverão comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador com poderes especiais para transigir, com vista a encontrar-se uma solução de equidade.

Artigo 53.º

Factos supervenientes

1. Os factos supervenientes que tenham ocorrido depois da apresentação do pedido ou da resposta ou que, sem culpa, sejam apenas conhecidos posteriormente àquele momento, podem ser trazidos ao processo no prazo de 15 dias sobre a sua ocorrência ou conhecimento pela parte interessada.
2. A apresentação dos factos supervenientes é feita mediante requerimento que ofereça provas da sua superveniência e alegue a sua relevância para a decisão arbitral, podendo também a parte indicar testemunhas em número não superior a três ou oferecer ou requerer outras provas da materialidade dos factos supervenientes.
3. A parte contrária responde no prazo de 10 dias, podendo deduzir excepções e oferecer ou requerer contraprova.



Artigo 54.º

Prova pericial

1. A prova pericial pode ser requerida pelas partes ou ordenada pelo tribunal arbitral e é única, não havendo lugar a segunda perícia.
2. A parte que requeira prova pericial indica o respectivo objecto e as questões de facto que pretende ver esclarecidas.
3. O tribunal arbitral, no despacho que ordene a perícia, fixa o respectivo objecto depois de ouvir a parte contrária ou as partes, consoante a decisão de realizar a diligência tenha ou não sido requerida.

Artigo 55.º

Realização da prova pericial

1. A perícia é efectuada por um único perito, salvo se o tribunal arbitral decidir que o seja por três peritos, precedendo ou não pedido de qualquer das partes.
2. O perito único é nomeado pelo tribunal arbitral, ouvidas as partes.
3. Quando a perícia for colegial, cada uma das partes nomeia um perito e o tribunal arbitral nomeia o terceiro.
4. O perito nomeado presta compromisso de desempenho consciencioso da tarefa que lhe é cometida, salvo se for funcionário público e intervier no exercício das suas funções.
5. Se qualquer das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório, escrito ou oral, deve participar numa audiência em que as partes o podem interrogar e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, especialistas que deponham sobre as questões em análise.

Artigo 56.º

Relatório pericial

1. O relatório pericial está sujeito a reclamação por deficiência, obscuridade ou contradição ou por as conclusões não se mostrarem devidamente fundamentadas.
2. Se a reclamação for atendida ou, independentemente de reclamação, quando o considere necessário, o tribunal arbitral ordena ao perito que complete, esclareça ou fundamente, por escrito, o relatório.



Artigo 57.º

Despesas da prova

As despesas com a produção da prova são fixadas de acordo com as despesas efectivamente realizadas, sendo o seu valor estimado adiantado pela parte que a tenha requerido, ou em igual proporção por ambas as partes quando nenhuma delas a tenha requerido.

Artigo 58.º

Preparo para despesas

1. O tribunal arbitral emite e remete à parte requerente ou a ambas guia para pagamento duma provisão para despesas junto do Centro no prazo de 10 dias.
2. O não pagamento pontual do preparo para despesas dá lugar a uma multa de metade do valor inicial, mas não superior a 20 UC, caso em que será emitida guia pelo valor total do preparo e da multa que deve ser levantada e liquidada junto do Centro, no prazo de 10 dias.
3. O não pagamento do preparo para despesas e respectiva multa implica a não realização da diligência ou a não notificação dos intervenientes acidentais para comparência.
4. À parte contrária é permitido depositar o preparo que não se pagou, solicitando guia para o seu depósito imediato.

Artigo 59.º

Notificação da data da audiência

1. O tribunal arbitral notifica as partes da data de realização da audiência de discussão da matéria de facto com pelo menos 30 dias de antecedência, advertindo-as de que poderão, no prazo de 10 dias, substituir ou acrescentar testemunhas às que já tenham indicado, contanto que não seja excedido o limite estabelecido para os litígios relativos à adesão coerciva à reconstrução ou à execução do acordo de reconstrução, atendendo-se, neste último caso, à existência ou não de reconvenção.
2. As partes podem também, dentro do prazo de 10 dias, indicar para assisti-las na audiência uma pessoa com preparação especial sobre as questões suscitadas pela discussão da matéria de facto.



Artigo 60.º

Diligências prévias à decisão

O tribunal arbitral tem o poder de obter os dados necessários à tomada da decisão arbitral junto das entidades públicas ou privadas, através de interconexão ou demais formas, com respeito pela legislação relativa à protecção de dados pessoais.

Artigo 61.º

Alegações finais

As alegações finais de facto e de direito são escritas na mesma peça, podendo, por decisão do tribunal arbitral, ser precedidas duma exposição oral no fim da audiência de discussão da matéria de facto ou em sessão própria.

Artigo 62.º

Decisão arbitral

1. A decisão arbitral é assinada pelos três árbitros, sendo proferida no prazo de 30 dias após a realização da última sessão, ou no prazo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal arbitral, prevalecendo o prazo mais curto.
2. A decisão arbitral integra declarações de voto, havendo-as, incluindo votos de vencido.

Artigo 63.º

Prorrogação do prazo da decisão arbitral

Em casos devidamente fundamentados, o tribunal arbitral pode, ouvidas as partes, prorrogar o prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 64.º

Notificação e recurso da decisão arbitral

1. O tribunal arbitral notifica as partes da decisão arbitral por carta registada com aviso de recepção, advertindo-as de que a mesma é recorrível para o Tribunal de Segunda Instância, mediante requerimento a apresentar naquele tribunal no prazo de 10 dias.
2. Se alguma das partes estiver ausente ou se recusar a assinar o aviso de recepção ou a receber a carta, procede-se à notificação edital, mediante aviso publicado na



página electrónica do Centro e da sociedade Macau Renovação Urbana, S.A. e afixado na entrada do condomínio e da fracção autónoma em causa.

Artigo 65.º

Esclarecimento ou reforma da decisão

Se, até ao termo do prazo de recurso, qualquer das partes pedir no tribunal arbitral o esclarecimento da decisão arbitral ou a sua reforma quanto a custas e multa, o recurso para o Tribunal de Segunda Instância poderá ser apresentado dentro de 10 dias contados da notificação da decisão do pedido.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 66.º

Arredondamento dos preparos

O montante dos preparos, se não for múltiplo de uma pataca, é arredondado para a unidade da pataca superior.

Artigo 67.º

Conta final do processo arbitral

Transitada em julgado a decisão arbitral, o Centro elabora e remete às partes a conta final do processo no prazo de 30 dias, juntamente com as respectivas guias de pagamentos e reembolsos, a realizar ou cobrar no prazo de 30 dias.

Artigo 68.º

Reclamação da conta final

As partes podem reclamar da conta final para o Centro no prazo de 10 dias após a sua recepção.



澳門律師公會仲裁中心

Centro de Arbitragem da
Associação dos Advogados de Macau

Artigo 69.º

Depósito da decisão

Os originais das decisões arbitrais são depositados no Centro durante cinco anos.

Artigo 70.º

Interpretação e aplicação

As questões de interpretação e aplicação deste Regulamento suscitadas por deficiências de redacção, omissões ou outro motivo são resolvidas no processo pelo tribunal arbitral.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Directivo do Centro.